

Sentença Arbitral

Processo de Arbitragem de Consumo n.º 910/2023/C

Requerente:

Requerida:

I – Preliminarmente.

O processo teve origem numa tentativa de mediação que não foi bem sucedida, tendo o Requerente solicitado que fosse realizada a correspondente arbitragem.

Após o requerimento de arbitragem do Requerente, foi a Requerida citada nos termos do artigo 17º do Regulamento do Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa (CAUAL) para, querendo, apresentar contestação, tendo sido advertida de que a falta de contestação implicaria a confissão dos factos constantes da Demanda nos termos do artigo 19º do Regulamento do CAUAL. A Requerida apresentou a sua contestação e a secretaria remeteu para o Requerente a pertinente cópia e duplicados legais

Devido à simplicidade das questões a decidir, nos termos do previsto no artigo 6º n.º 1 do Código de Processo Civil (CPC) e no artigo 38º do Regulamento do CAUAL, foi determinada a realização de audiência de julgamento, concentrando-se, neste ato, o previsto nos artigos 25º, 26º e 27º do Regulamento do CAUAL.

II - Da competência do Tribunal.

Nos termos do n.º 2 do artigo 14º da Lei de Defesa do Consumidor, Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua última versão introduzida pela Lei n.º 28/2023, de 4 de julho (doravante LDC), “ Os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.”. Prossegue o n.º 3 do mesmo artigo daquele diploma legal esclarecendo serem conflitos de consumo de reduzido valor económico aqueles cujo valor não exceda a alçada dos

tribunais de 1ª instância, que como se sabe, é de €5.000,00 (cfr. n.º 1 do artigo 44º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, Lei da Organização do Sistema Judiciário).

Conforme resulta do n.º 1 do artigo 2º da LDC, “Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.”.

Ora, no presente caso, o Requerente celebrou um contrato de compra e venda de um veículo automóvel para uso pessoal e particular não profissional com a Requerida, que é uma sociedade comercial que se dedica profissionalmente à compra e venda de veículos automóveis, estando-se assim, perante um contrato de compra e venda ao qual se aplica a Lei de Defesa do Consumidor.

Nos presentes autos, o Requerente pretende ser indemnizado pela Requerida no valor de €2.166,61 (dois mil cento e sessenta e seis euros e sessenta e um cêntimos), devendo ser fixado o valor da ação neste montante, nos termos do n.º 1 do artigo 296º do Código de Processo Civil (CPC), ao estabelecer “se pela ação se pretende obter uma quantia certa em dinheiro, é esse o valor da causa”.

Nestes termos, estamos perante uma arbitragem de consumo obrigatória, sendo o Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa (CAUAL) competente para dirimir o litígio por se tratar de um centro de competência genérica, reconhecido para a realização de arbitragens de consumo pela Direção-Geral do Consumidor. Acresce que o (CAUAL) tem competência territorial nacional.

III - Do objeto do litígio.

O Requerente pretende ser indemnizado pela Requerida no valor de €2.166,61 (dois mil cento e sessenta e seis euros e sessenta e um cêntimos), que corresponde ao somatório das seguintes despesas:

- a) Fatura relativa a aluguer de viatura de 05.04.2022 a 05.05.2022 - € 455,00;
- b) Fatura relativa a aluguer de viatura de 05.05.2022 a 05.06.2022 - € 573,00;
- c) Contrato de aluguer de viatura de 06.06.2022 a 06.07.2022 - € 716,00;
- d) Contrato de aluguer de viatura de 08.07.2022 a 11.07.2022 - € 176,00;

- e) Fatura relativa a aluguer de viatura de 15.07.2022 a 18.07.2022 - € 79,95;
- f) Deslocações UBER entre 07.08.2022 e outubro de 2022 - € 166,66.

Em suma, o Requerente alega ter celebrado um contrato de compra e venda em que a Requerida terá incumprido a data de entrega do veículo adquirido, pretendendo ser indemnizado pelos danos resultantes de tal atraso.

A Requerida pugna pela improcedência do pedido do Requerente, por não ter existido qualquer incumprimento da sua parte e, conseqüentemente, nada ter a indemnizar.

IV - Dos factos.

Foram provados, com interesse para a decisão da causa os seguintes factos:

1. No dia 22.09.2021 o Requerente deslocou-se às instalações da Requerida com o intuito de obter informações para a aquisição de um veículo novo da marca Mercedes, tendo sido atendido pelo consultor comercial xxxx.
2. Nessa data o mencionado consultor referiu existir um veículo em stock, disponível de forma imediata, e um outro que já tinha sido encomendado ao fabricante, mas que ainda não estava disponível.
3. O Requerente optou por adquirir o veículo já encomendado pela Requerida, viatura n.º 2387862, da marca Mercedes e modelo A 180 d Limousine, solicitando a inclusão de alguns extras.
4. O consultor comercial xxx informou o Requerente que a entrega prevista do veículo seria em 20.03.2022.
5. O consultor comercial xx nunca informou o Requerente que a viatura seria entregue numa data certa.
6. O consultor comercial xxx informou o Requerente que a previsão de entrega poderia ser alterada em função de diversos fatores alheios à vontade da Requerida.
7. Como resultado dessa negociação, o Requerente realizou a encomenda 101.2021.000696 em 27.09.2021, tendo acordado os seguintes pagamentos:
 - a. Pagamento no valor de € 1500,00 com a encomenda;
 - b. Pagamento de € 6000,00 no momento da entrega da viatura;

- c. Restante valor através de financiamento da própria marca.
8. Em 24.01.2022, o Requerente enviou uma mensagem de voz ao consultor comercial da Requerida solicitando informações no sentido de saber se existia “uma previsão mais concreta” para a entrega da data da viatura pois tal entrega ser-lhe-ia muito útil.
 9. O Requerente reconhece que após a primeira previsão foram-lhe fornecidas, no mínimo, mais 2 previsões de entrega pela Requerida. (**Doc.** E-mail de 03.02.2022, fls. 37)
 10. Em 06.05.2022 o Requerente perguntou ao consultor da Requerida “*Posso concluir q a entrega do veículo está próxima?*” (**Doc.** whatsapp, fls. 27).
 11. A viatura adquirida pelo Requerente foi efetivamente entregue ao Requerente em 08.08.2022, data em que formalizaram definitivamente o negócio celebrado.
 12. O Requerente inquiriu ao consultor comercial sobre a possibilidade de a Requerida lhe poder fornecer gratuitamente um veículo de cortesia ou, em alternativa, poder suportar as despesas com aluguer de veículos enquanto a viatura encomendada não fosse entregue, tendo sido informado que tal pretensão era impossível. (**Doc.** E-mail de 03.02.2022, fls. 37 e depoimentos).
 13. O Requerente solicitou a ajuda do consultor comercial, por diversas vezes, para que lhe recomendasse empresas de aluguer de veículos automóveis enquanto não recebia a viatura encomendada.
 14. O Requerente sempre agradeceu a ajuda prestada pelo consultor comercial para o aluguer de viaturas enquanto não recebia a viatura encomendada.
 15. O consultor comercial da Requerida, em março de 2022, informou o Requerente, perante a modificação da previsão de entrega da viatura, que se tivesse interesse, sempre poderia recusar a celebração do negócio celebrado e reaver o valor já liquidado de € 1.500,00.
 16. A Requerida nunca afirmou ao Requerente que a viatura lhe seria entregue numa data específica.

Os factos provados tiveram por base os documentos juntos aos autos, as declarações prestadas pelas partes na audiência e o depoimento da testemunha, que se revelaram claras, coerentes, seguras, espontâneas e genuínas, e por isso, credíveis, em conjugação, ainda, com as regras da experiência.

Salienta-se que que em Audiência de Julgamento, o Requerente afirmou, relativamente à data prevista de entrega da viatura, que “Nunca me foi dito que seria entregue numa data específica”, apenas sendo modificada a data prevista de entrega da mesma.

Resulta também relevante referir que as faturas juntas aos autos pelo Requerente foram impugnadas pela Requerida não tendo sido juntos aos autos os comprovativos de liquidação das mesmas por parte do Requerente.

V - Do direito.

A questão que este tribunal arbitral é chamado para apreciar resume-se, afinal, em saber, se em face da matéria que resultou provada a Requerida está obrigada a indemnizar os danos patrimoniais peticionados pelo Requerente.

Ficou provado que o Requerente celebrou um contrato de compra e venda com a Requerida, onde acordaram a forma de pagamento e a data prevista de entrega do veículo.

Conforme resulta do n.º 1 do artigo 406º do Código Civil (doravante CC), “O contrato deve ser pontualmente cumprido e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos por lei”.

O fornecedor de bens encontra-se vinculado ao princípio geral de boa-fé, aos deveres de informação, ao fornecimento de bens segundo padrões de qualidade e à proteção dos direitos e interesses económicos do consumidor (artigos 3º, 4º, 8º e 9º da LDC).

Por outro lado, o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos (artigo 12º LDC).

O contrato de compra e venda é aquele pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa ou direito, mediante um preço (artigo 874º CC), podendo ser celebrado, como no caso concreto, sobre bens futuros ao momento inexistentes.

No caso da venda de coisa futura não há coincidência entre a celebração do contrato e a transferência da propriedade da coisa vendida, uma vez que, naquele primeiro momento, a coisa pode nem sequer existir ainda (coisa absolutamente futura), necessitando de ser construída ou fabricada, ficando o efeito real da transferência da propriedade suspenso até que a coisa adquirida tenha existência real e atual (cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de

18.02.2014, proc. n.º 22927/10.1T2SNT.L1.S1, em que foi relator o Dr. Moreira Alves, disponível em www.dgsi.pt).

As partes celebraram, assim, um contrato de compra e venda válido e eficaz e verificaram-se os seus três efeitos essenciais: transmissão do direito de propriedade sobre o bem, entrega do bem e pagamento do preço.

Relativamente à compra e venda por consumidor, é preciso ter em atenção o previsto no Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, Direitos do Consumidor na Compra e Venda de Bens, Conteúdos e Serviços Digitais, que efetuou a transposição das Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770.

O n.º 4 do artigo 11º do referido diploma legal, estabelece “o profissional deve entregar os bens na data ou dentro do período especificado pelo consumidor, salvo convenção em contrário”. Ora, como se verificou nos presentes autos, o Requerente e a Requerida não convencionaram uma data concreta de entrega do bem, mas antes uma data prevista para entrega do bem, que foi atualizada em diversas ocasiões. Por outras palavras, as datas convencionadas entre o Requerente e a Requerida foram sempre referidas como uma previsão para a entrega do bem, sendo o Requerente perfeitamente consciente de que tais previsões de datas não constituíam uma data fixa de entrega do bem objeto do contrato celebrado.

Ora, se o Requerente consumidor não especificou uma data de entrega ou período para a entrega do bem, e celebrou um acordo com a Requerida estipulando uma data de entrega meramente provável e não fixa, estamos perante uma convenção em contrário abrangida e permitida pelo n.º 4, in fine, do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro.

O Requerente foi consciente e concordou, pese embora manifestando o seu desagrado à Requerida, com a alteração das datas previstas para a entrega do bem contratado que foi definitivamente entregue por esta e aceite por aquele em 08.08.2022.

O Requerente, não concordando com a alteração destas previsões de entrega, sempre poderia ter optado pela resolução do contrato, devendo a Requerida restituir-lhe a totalidade do montante pago até 14 dias após a referida resolução (Cfr. artigo 11º n.º 9 do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro).

Apenas após este momento, e caso o profissional não restitua ao consumidor a totalidade do montante pago dentro dos 14 dias após a resolução, terá o consumidor direito à devolução em

dobro do montante pago, sem prejuízo da indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais a que haja lugar (Cfr. artigo 11º n.º 10 do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro).

Ou seja, quis o legislador que o incumprimento do prazo estipulado para a entrega do bem ao consumidor implicasse para o profissional, a célere devolução do valor pago, após a resolução do contrato por aquele, colmatando-se assim a tutela aos consumidores neste suposto. Já diferentemente, se o profissional não restituir no prazo indicado o montante pago, o consumidor não terá apenas direito à devolução do dobro do preço pago, como também pode ser indemnizado por danos patrimoniais e não patrimoniais a que haja lugar.

No entanto, nos presentes autos, o Requerente não só não resolveu nunca o contrato com fundamento na falta de entrega do bem em data convencionada, como anuiu com a mudança das datas previstas de entrega do bem contratado, conformando-se também com a constatação de todos os elementos essenciais do contrato de compra e venda celebrado.

Ora, se as partes convencionaram livremente que a entrega do bem seria em data incerta, mas previsível, afigura-se, dentro dos ditames do artigo 405º do Código Civil, que tal estipulação é válida e legal. Mesmo que assim não se entendesse, sempre poderia ter o Requerente impugnado a validade daquela estipulação, e optar, por exemplo, pela resolução do contrato, o que não fez.

De tudo o exposto, conclui-se que o Requerente e a Requerida não fixaram um prazo determinado para a entrega do bem objeto do negócio jurídico celebrado, tendo apenas acordado numa data prevista que poderia ser atualizada, como na prática se verificou.

As diversas atualizações das datas previstas de entrega do bem foram aceites pelo Requerente, que as aceitou, ainda que manifestando o seu desagrado, tendo acabado por receber o veículo comprado em 08.08.2023.

Nestes termos, constatando-se o cumprimento do contratado entre as partes, inexistem os pressupostos necessários para a verificação de responsabilidade civil contratual, nos termos do artigo 798º do Código Civil, que exige a existência de danos e o nexo de causalidade entre o incumprimento contratual e os danos.

Nos presentes autos, o incumprimento contratual seira a entrega de um bem fora da data combinada, i.e., fora do prazo acordado nos termos do artigo do artigo 11º do Decreto-Lei n.º

84/2021, de 18 de outubro, Direitos do Consumidor na Compra e Venda de Bens, Conteúdos e Serviços Digitais. Ora, como ficou descrito supra, ficou provado que as partes acordaram uma data prevista, e nunca uma data fixa para entrega do bem, pelo que inexistente obrigação de indemnização, não se justificando a análise dos restantes pressupostos.

VI – Decisão.

Tendo em consideração tudo o supra exposto, absolve-se a Requerida do pedido de indemnização formulado pelo Requerente.

Deposite e notifique,

Lisboa, 26 de 07.2023

O árbitro



Ruben Bahamonde